



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.550, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.550, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente.

O art. 1º do projeto de lei condiciona a fluência do prazo da prescrição intercorrente à intimação pessoal do credor trabalhista, dando-lhe ciência inequívoca do início do mencionado interregno.

O art. 2º da proposição determina que eventual lei oriunda de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do PL nº 3.550, de 2024, reside na necessidade de proteger o trabalhador contra a declaração da prescrição da pretensão incidente sobre os créditos reconhecidos em juízo. De acordo com o autor da proposição, não são raros os casos em que o obreiro sequer tenha ciência do início do prazo da prescrição intercorrente. Por isso, careceria de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

razoabilidade penalizá-lo com a perda dos direitos decorrentes de seu contrato de trabalho, já que a ele não poderia ser atribuída qualquer inércia.

A proposição foi distribuída à CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Até o momento, não houve apresentação de emendas ao PL nº 3.550, de 2024.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre temas afeitos às relações de trabalho.

Além disso, não verificamos a existência de qualquer impedimento de ordem formal e constitucional para o processamento da matéria, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição. Não se verifica, tampouco, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

A medida está em conformidade com os princípios fundamentais do direito processual do trabalho, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, percebe-se que a intenção da proposição em exame é estabelecer como marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente no processo do trabalho a intimação pessoal do credor acerca do início da fluência do prazo em foco.

De acordo com a redação proposta, o credor de uma execução trabalhista, ainda que inerte por período superior ao biênio previsto no art. 11-A da CLT, somente teria iniciado o prazo prescricional após ser devidamente intimado acerca do marco inicial de sua contagem, ainda que a pretensão executória tenha sido adquirida anteriormente ao biênio.

Embora se reconheça que o projeto possa suscitar discussões quanto à delimitação da inércia processual, sugiro uma solução legislativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

razoável e socialmente justa, ao considerar a vulnerabilidade do trabalhador e as dificuldades práticas que enfrenta para impulsionar a execução.

Dessa forma, propõe-se o aperfeiçoamento do texto, a fim de modular a aplicação da prescrição intercorrente, estabelecendo critérios mais equitativos e proporcionais, sobretudo em benefício dos trabalhadores em situação de maior hipossuficiência. Assim, propõe-se o que segue:

Em primeiro lugar, altera-se o *caput* do art. 11-A da CLT, para ampliar o prazo da prescrição de dois para cinco anos, de forma a manter o padrão da prescrição trabalhista adotado na Constituição e, ao mesmo tempo, conferir maior possibilidade de ação pelo credor.

Em segundo lugar, modifica-se o § 1º do mesmo art. 11-A, para estabelecer que o prazo prescricional intercorrente somente terá início quando o exequente deixar de cumprir determinação judicial que contenha forma expressa de que o seu descumprimento acarretará o início da contagem do prazo. Essa previsão confere maior segurança jurídica e reforça o devido processo legal, evitando que a prescrição seja declarada sem prévia notificação clara e inequívoca da parte credora.

Em terceiro lugar, ajusta-se o § 2º do art. 11-A, para estabelecer que a declaração da prescrição intercorrente poderá ser requerida pelas partes ou declarada de ofício pelo juízo, em qualquer grau de jurisdição, desde que observado o disposto no § 1º.

Em quarto lugar, acrescentam-se os §§ 3º e 4º ao art. 11-A, que afastam a prescrição intercorrente nos casos de recuperação judicial, falência ou liquidação extrajudicial do devedor, bem como quando este se encontra em local incerto e não sabido ou quando não forem localizados bens para garantir a execução. Essa previsão ressalta que a prescrição não deve prejudicar o credor quando a ausência de atuação executória não lhe puder ser atribuída.

Em quinto lugar, acrescenta-se o § 5º ao art. 11-A, para dispor que apenas os credores que não possuam representação processual por advogado constituído nos autos devem ser intimados pessoalmente para o início da fluência do prazo prescricional. A medida reforça que essa proteção é devida exclusivamente ao trabalhador em condição de hipossuficiência,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

prerrogativa que não se estende ao advogado representante, que tem o dever profissional de diligência e acompanhamento dos atos processuais.

Em decorrência, apresentamos substitutivo à matéria, de forma a abarcar a totalidade das alterações que sugerimos.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.550, de 2024, na forma do seguinte **substitutivo**:

Emenda nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar o prazo de prescrição intercorrente na execução trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11-A.** Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de cinco anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixar de cumprir, no curso da execução, determinação judicial que indique de forma expressa que o seu descumprimento acarretará o início da contagem do prazo prescricional, observado, em qualquer caso, o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Não fluirá prazo de prescrição intercorrente quando:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I - o devedor estiver em recuperação judicial ou extrajudicial, em falência ou sob procedimento de liquidação extrajudicial;

II - o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, após tentativa de sua localização nos autos;

III - não forem localizados bens para a garantia do juízo.

§ 4º O impedimento da fluência de prazo previsto no § 3º depende de prova, nos autos, da ocorrência de diligências mínimas, idôneas e proporcionais para a localização do devedor ou de bens penhoráveis, observada a proteção de dados.

§ 5º Quando o credor não estiver representado processualmente por advogado constituído nos autos, a fluência do prazo prescricional de que trata o *caput* somente terá início após a intimação pessoal do credor, assegurando-lhe ciência inequívoca do início da contagem do prazo prescricional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator